



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

| | | |
|-------------------------|---|-----------------------------|
| ACEITO EM - / / 2019 | Projeto de Lei - Vereador 375/2019 | 18/12/2019-12:32 |
| APROVADO EM - / / 2019 | | Protocolo: 6864/2019 |
| REJEITADO EM - / / 2019 | | Processo: 3916/2019 |
| ARQUIVO - | | |

**ESTABELECE A ADOÇÃO DE
MEDIDAS DE AUXÍLIO À
MULHER QUE SE SINTA EM
SITUAÇÕES DE RISCO EM
RESTAURANTES, BARES,
CASAS NOTURNAS E
CONGÊNERES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Art. 1º. Pela presente Lei, fica estabelecida a adoção de medidas para auxiliar as mulheres que se sintam em situação de risco nas dependências de restaurantes, bares, casas noturnas e congêneres, no âmbito do Município de Rio Grande.

Art. 2º. O auxílio preceituado nesta Lei será prestado pelo estabelecimento mediante a oferta de acompanhamento da solicitante até o carro, solicitação de outro meio de transporte ou comunicação à polícia.

Art. 3º. Para o cumprimento da presente Lei, serão utilizados cartazes fixados nos banheiros femininos ou em qualquer ambiente de acesso público do local, bem como do uso de outros mecanismos que viabilizem a efetiva comunicação entre a mulher e o estabelecimento, informando a disponibilidade daquele local para o auxílio à mulher que se sintam em situação de risco.

Art. 4º. Os estabelecimentos previstos nesta Lei deverão capacitar seus colaboradores para a aplicação das medidas aqui previstas, podendo solicitar orientações aos órgãos do Município responsáveis pelas políticas de atendimento à mulher em situação de violência sobre como realizar o treinamento.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 18 de dezembro de 2019.

Karina da Rocha

Karina da Rocha

Vereadora - Partido dos Trabalhadores

Autenticidade: 2pueszx5g

0373



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca incentivar o auxílio às mulheres que se sintam em situações de risco quando acompanhadas em locais públicos. É muito comum que encontros sejam marcados nesses locais e por vezes a situação possa gerar uma insegurança à mulher, seja por não conhecer melhor a pessoa ainda, ou seja, por se tratar de alguém que já possua histórico de praticar violência contra ela.

Sendo assim, colocar meios para que a mulher nessa situação consiga sair dela em segurança, seja um simples acompanhamento até o carro ou mesmo a solicitação de auxílio policial, fará com que haja mais proteção a ela nessas condições apresentadas.

Uma lei de igual teor foi aprovada recentemente no Estado do Rio de Janeiro, mostrando assim, a necessidade de legislações semelhantes para sensibilizar os estabelecimentos para a adoção dessa conduta que muito contribuirá no combate à violência contra a mulher.

Assim sendo, conto com o apoio de todos os meus pares desta Casa Legislativa para a aprovação da presente propositura.

Rio Grande, 18 de dezembro de 2019.


Karina da Rocha

Vereadora - Partido dos Trabalhadores

09
23



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 3916/2019

TIPO/Nº: 712 3751/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Rafa Ceroni

Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de fevereiro de 20 20

Floir V. Hof

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

Enviar ao Consultor Jurídico.

Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de 02 de 20 20

[Signature]
Relator

PARECER JURÍDICO

Esta consultoria com o entendimento constante, di-
go, comunga com o entendimento exarado na Opini-
ção Técnica do Igam que segue em anexo.

Rio Grande, 11 de fevereiro de 20 20.

[Signature]
Consultor Jurídico 57-582

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa,

O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, 03 de 03 de 20 2020

[Signature]
Relator (a)

[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3916/2019

TIPO/Nº: 7W 375/2019

AUTOR: VER. KARINA DA ROCHA

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

| | |
|---|--|
| <p>Vereador Flávio Maciel</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental (X) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p> | <p>Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental (X) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Vice - Presidente</p> |
| <p>Vereador Júlio César Pereira da Silva</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental (X) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____ 13/03/2020</p> <p>Secretário</p> | <p>Vereador Giovani Morales</p> <p>() Constitucional () Inconstitucional () Antijurídico () Antiregimental (X) Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p> |

Vereador Rafa Ceroni

() Constitucional
() Inconstitucional
() Antijurídico
() Antiregimental
(X) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- () Constitucionalidade
() Inconstitucionalidade
() Antijuridicidade
() Antiregimentalidade
(X) Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, 03 de Março de 2020.

Flávia Maciel

Presidente

Andréa Westphal

Porto Alegre, 07 de fevereiro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 8.064/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita análise e orientação quanto ao Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, cuja ementa versa: *Estabelece a adoção de medidas de auxílio a mulher que se sinta em situação de risco em restaurantes, bares, e casas noturnas e congêneres e da outras providencias.*

II. Sob a ótica da iniciativa legislativa, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem como para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local (art. 30, I, Constituição da República). Além disso, é de competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à educação e à cultura, e combater as causas e fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, Constituição da República).

Ademais, conhece-se o fato em que demais municípios e estados já possuem leis sancionadas, como, por exemplo, a Lei Estadual do Rio de Janeiro, Lei nº 8.378, de 2019, de iniciativa do parlamento nos moldes similares da proposição ora analisada e, em âmbito municipal, por exemplo, a Lei Ordinária nº 3.065, de 2019 de Campo Largo, Paraná.

A matéria atinente às posturas, em regra, é de iniciativa legislativa concorrente. Entretanto, a Vereadora ao dispor sobre o assunto por meio de proposição, não pode adentrar em conteúdo que verse sobre matéria administrativa e que diga respeito à organização e funcionamento da administração.

Sobre as matérias de iniciativa legislativa do Prefeito, importa salientar que em manifestação deste ano o Supremo Tribunal Federal em decisão de repercussão geral do STF no recurso extraordinário com agravo nº 878.911, Rio de Janeiro, reafirma nosso posicionamento:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do

Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (RELATOR: MIN. GILMAR MENDES. RECTE. (S): CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO) (grifou-se)

Assim, somente deve ser privativo do Prefeito aquilo que se estabeleceu como privativo do Presidente da República, por simetria, o que afirma que a Vereadora tem prerrogativa de apresentar proposições que não estejam neste rol.

Os Tribunais pátrios já firmaram o entendimento que o projeto de lei de iniciativa do Legislativo que cria obrigação para o particular e prevê a fiscalização genérica para o Executivo não ofende o princípio da separação dos Poderes, inexistindo interferência substancial nas atribuições do Executivo, pois o dever de fiscalização é inerente a atividade e ao Poder de Polícia da Administração Pública.

O Julgado do egrégio Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul adiante transcrito e comentado ilustra bem este entendimento, valendo conferir:

“CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. A criação de deveres exclusivamente quanto a concessionário, sem ligação com o contrato de concessão, afasta qualquer inconstitucionalidade derivada de ingerência na equação econômico-financeira da concessão ou afetar princípio da livre iniciativa, não fosse nada ter a inicial argumentado a respeito, de todo insuficientes hipotéticas interferências nas obrigações da concessionária. Unânime. (Processo nº 70057521932. Rel. Des. Armínio José de Abreu Lima da Rosa - Nº CNJ: 0476820-34.2013.8.21.7000).

Quanto à previsão de fiscalização a cargo do Poder Executivo, contida no artigo 2º da Lei n.º 6.026/2013 do Município de Pelotas, o Procurador Geral destacou a inexistência de invasão de competência, por estar dentre as atribuições do Legislativo dispor a respeito da fiscalização de forma genérica, ressalvando que a fiscalização genérica é atribuição inerente do Poder de Polícia da Administração Pública, não gerando despesas nem atribuições ao Executivo.

Na ação transcrita o Tribunal De Justiça Do Rio Grande Do Sul asseverou que sua mais recente orientação tem afastado a inconstitucionalidade assentada na quebra da independência dos poderes, quando se está diante de dever fiscalizatório genérico.

No que concerne aos aspectos materiais tratados na proposição verifica-se que seu objeto encontra-se alicerçado no Decreto Federal nº 1.973, de 1996,

que promulgou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, o qual, em seu art.3º, estabelece que “Toda mulher tem direito a uma vida livre de violência, tanto na esfera pública como na esfera privada”, uma vez que tal agressão constitui afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana, preceito estabelecido como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito pelo art. 1º, III, da Carta Federal.

III. Diante do exposto, conclui-se que a proposição, caso deseje-se manter nos moldes propostos, precisará de alguns ajustes para buscar a viabilidade, a citar-se:

- é preciso posicionar a matéria sob a ótica das posturas, e considerando a existência de Código de Posturas, cumpre que se apresente a matéria por meio de alteração no mesmo, com a devida espécie legislativa;

- sob a ótica das posturas, necessário que seja prevista multa para o caso de descumprimento da norma.

- a proposição deverá prever um prazo para os estabelecimentos se adequarem, à luz do art. 8º da Lei Complementar nº 95 de 1998, diante disso, sugere-se que a *vacatio legis* venha no último artigo da proposição;

- por se tratar de medida que não implica despesa ao Poder Executivo e, ainda, de custo não elevado, a colocação de cartaz/adesivo pode ser determinada;

Diante disso, sugere-se que a parlamentar revise a proposição e apresente substitutivo, nos termos do Regimento Interno da Câmara.

O IGAM permanece à disposição.

Keite Amaral

Keite Amaral
OAB/RS 102.781
Advogada e Consultora do IGAM

Brunno Bossle

Brunno Bossle
OAB/RS 92.802
Supervisor do Setor Jurídico do IGAM